



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002397-64.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002397-64.2023.8.26.0404
Apelante: Gustavo Henrique Barbosa
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Comarca: Orlândia - 1ª Vara
Voto nº 35.946 - J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – MONTADOR DE
ESTRUTURAS METÁLICAS – ACIDENTE TÍPICO –
LESÃO NO PÉ DIREITO (QUINTO PODODÁCTILO) –
LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO –
AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA –
BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – DECISÃO DE
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação movida por obreiro alegando ter sofrido acidente típico em 13.06.2017, resultando em deformidade no quinto pododáctilo do pé direito, o que reduziu sua capacidade laborativa, conduzindo à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 116/119).

Apela o obreiro alegando ter comprovado todos os requisitos para a concessão de auxílio-acidente. Aduz que o laudo oficial concluiu pela presença de deformidade no 5º dedo do pé direito e, de forma implícita, apontou a presença de redução da capacidade laborativa. Pede, assim, o acolhimento do seu recurso e a reforma do *decisum*, com a concessão de auxílio-acidente (fls. 124/132).

O recurso não foi respondido (certidão – fl. 137).

É o relatório.

Alega o autor, montador de estruturas metálicas à época dos fatos, ter sofrido acidente típico em 13.06.2017 (*“A 13 de junho de 2017, por volta das 14h50, laborando nas suas atividades de montador de estruturas metálicas..., sofreu acidente típico, quando uma chapa de ferro desprende e caiu sobre o pé direito, tendo sido encaminhado ao Ambulatório Municipal de Orlândia, SP”* - fls. 01/02), resultando em deformidade no quinto pododáctilo do pé direito, o que reduziu sua capacidade laborativa, conduzindo à percepção de benefício acidentário.

Não há CAT nos autos, entretanto, há cópia de RAAT com data de atendimento em 13.06.2017 (fl. 16). Ainda, a autarquia concedeu auxílio-doença acidentário NB nº 91/619.081.456-9, cessado em 20.10.2017 (fl. 19).

Na avaliação médica designada (fls. 44/58), valendo-se de exames físicos e da documentação existente nos autos, o *expert* constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

"Exame Ortopédico:

Membro Dominante: Direito

Marcha: Normal

Deformidades: Não Apresenta

(...)

Cintura Pélvica e Membros Inferiores:

Inspeção:

Com alterações evidentes normotrofismo muscular simétrico, cicatriz dorsal sobre quinto raio do pé direito. Deformidade em garra pouco redutível do 5º dedo do pé D, com extensão de 90º da metatarsofalangeana e interfalangeanas, e retração dos extensores e cápsula dorsal.

Palpação: Sem alterações evidentes

Amplitude de Movimento dos Quadris: Não foi constatada alteração

Amplitude de Movimento dos Joelhos: Não foi constatada alteração

Amplitude de Movimento dos Tornozelos e Pés:

Foi constatada alteração Deformidade em garra pouco redutível do 5º dedo do pé D, com extensão de 90º da metatarsofalangeana e interfalangeanas." (fls. 45/47).

Apontou que o obreiro possui uma deformidade no 5º dedo do pé direito, todavia, esclareceu que este quadro não resulta em uma redução da sua capacidade para o labor habitual:

“De acordo com os documentos médicos apresentados e a avaliação pericial realizada, não foi possível comprovar a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual neste momento. Embora exista deformidade isolada no dedo mínimo do pé direito, o quadro atual não se amolda às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão

direito ao auxílio-acidente.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”. (fl. 48)

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 71/73), elaborando quesitos complementares. O jurisperito, em resposta, ratificou a conclusão do laudo oficial, elucidando os seguintes pontos (fls. 89):

“2- A deformidade em garra pouco redutível do 5º dedo do pé direito – é a mesma coisa em afirmar que 5º dedo foi decepado? Ou se encontra sem função?

Resposta: Não. Trata-se de uma deformidade de encurvamento do dedo

(...)

4- Qual o grau da fratura exposta e sutura, leve, moderada ou grave?

Resposta: No momento, não se aplica classificação de fratura exposta. Não foram apresentados documentos médicos esclarecedores do quadro pregresso sobre classificação da fratura exposta, tampouco tal informação interfere na conclusão do laudo pericial.”

Com base na conclusão técnica, o MM. Juiz *a quo* decidiu pela improcedência da demanda.

E esta decisão não merece censura, pois apesar da perícia

médica atestar a presença de deformidade no quinto dedo do pé direito, ela elucida que este quadro não resulta em uma incapacidade para o labor habitual do obreiro, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Neste ponto, esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro.

A tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda que mínima a lesão”* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”*.

O Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por

isso deve ser acolhido como razão de decidir, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator